

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, sala 810 - 70046-906 - Brasília - DF

Tel. (061) 2020 - 1540 - 2020-1477

Nota Informativa nº 11085/2018-MP**Assunto: Possibilidade de pagamento de auxílio-moradia decorrente de locação contratada por meio da Plataforma Airbnb**

Processo: 00058.504457/2017-80

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente processo discorre de consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), como Órgão Central do Sistema Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) acerca a possibilidade de se conceder auxílio-moradia quando este benefício for solicitado visando ressarcir estadia enquadrada na modalidade aluguel de temporada e através da plataforma *on-line* Airbnb. A consulta engloba ainda se a apresentação do recibo de pagamento emitido pela empresa seria válida como comprovação da despesa realizada que justifique a indenização.
2. A análise do Órgão Central do SIPEC afirma que a ausência de especificidade na legislação a respeito dessas condições não impede a concessão deste benefício, desde que sejam respeitados os demais requisitos contidos na Lei 8.112/90 e na Orientação Normativa nº 10/2013 /SEGE/MP. Inclui-se entre esses requisitos a comprovação da despesa realizada pelo servidor, a qual pode ser comprovada através do recibo de pagamento.

INFORMAÇÕES

3. Através da Nota Técnica nº 25/2017/DINOR/COTEC/COGEP/SAAD/SE-MTPA (4490529), o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil acionou este Órgão Central do SIPEC, em concordância com a Orientação Normativa nº 7/2012/SEGE/MP, apresentando caso em que servidor da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requereu o pagamento auxílio-moradia para ressarcir 19 diárias contratadas por intermédio do site Airbnb (www.airbnb.com.br), quando mudou-se para Brasília/DF, para ocupar cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 4.
4. O documento solicitou manifestação da SGP com os questionamentos a seguir:
 - 3.2 O contrato de locação por temporada atende ao previsto no art. 2º da Orientação Normativa nº 10, de 24 de abril de 2013, conforme contrato de locação anexo? Qual é a fundamentação, em caso negativo?
 - 3.2.1. É possível a concessão inicial e posteriores ressarcimentos a título de auxílio moradia previsto na Lei nº 8.112/90 e na Orientação Normativa nº 10/2013, por despesas de estadia prestada por meio da empresa Airbnb?
 - 3.2.2. Considerando-se possível realizar o ressarcimento de despesas por auxílio moradia nesse caso, é válida a comprovação da prestação de serviços somente mediante apresentação de recibo de pagamento emitido pela Airbnb, conforme recibo de pagamento anexo?

5. O Auxílio-moradia é previsto no artigo 51 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e detalhado nos artigos 60-A ao 60-E da mesma Lei. Trata-se de benefício de caráter indenizatório cujo conceito é retirado da Lei conforme abaixo:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

6. Todos os órgãos e entidades que integram o SIPEC devem observar as regras e procedimentos contidos na Orientação Normativa nº 10/SEGEP/MP, de 24 de abril de 2013 (6515354) para a concessão desse benefício.

7. Já a Airbnb é uma empresa que oferece seus serviços através da rede mundial de computadores. Suas atividades incluem anúncios e reservas de acomodações e meios de hospedagem. Os conceitos dos serviços prestados e a natureza da empresa podem ser encontrados em seu Termos de Serviço (6515371), disponível na *internet* pelo endereço www.airbnb.com.br/terms. A análise deste documento ressalta as informações:

1. Escopo dos Serviços da Airbnb

1.1 A Plataforma Airbnb é um mercado on-line que permite aos usuários cadastrados ("Membros"), e terceiros determinados, que oferecem serviços (Membros e terceiros que oferecem serviços são chamados de "Anfitriões" e os serviços que eles prestam são "Serviços de Anfitrião") anunciar esses Serviços de Anfitrião na Plataforma Airbnb ("Anúncios") e comunicar-se e fazer transações diretas com membros que estejam buscando reservas como Serviços de Anfitrião (os Membros que utilizam os Serviços de Anfitrião são chamados de "Hóspedes"). Os Serviços de Anfitrião podem incluir a oferta de propriedades destinadas a férias ou outros usos ("Acomodações"), atividades de um ou de múltiplos dias em diversas categorias ("Experiências"), acesso a eventos e locais únicos ("Eventos"), e diversos outros serviços relacionados ou não à viagem.

1.2 Como o fornecedor da Plataforma Airbnb, a Airbnb não é proprietária, não cria, vende, revende, fornece, controla, gerencia, oferece, entrega ou abastece qualquer Anúncio ou Serviços de Anfitrião, bem como não organiza ou oferece pacotes de viagem sob a Diretiva (UE) 2015/2302. Os Anfitriões são os únicos responsáveis por seus Anúncios e Serviços de Anfitrião. Quando os membros fazem ou aceitam uma reserva, eles celebram um contrato diretamente com o outro. A Airbnb não é e não se torna parte ou outro participante de qualquer relacionamento contratual entre os Membros, tampouco a Airbnb é uma corretora de imóveis ou seguradora. A Airbnb não atua como um agente em qualquer capacidade para um Membro, exceto conforme especificado nos [Termos de Pagamento](#).

(...)

1.4 Ao optar por utilizar a Plataforma Airbnb como um Anfitrião ou Coanfitrião (conforme definido abaixo), seu relacionamento com a Airbnb está limitada a ser um membro e um contratado terceiro, independente e não um funcionário, agente, associado ou parceiro da Airbnb por qualquer motivo, e que você atuará exclusivamente em seu próprio nome e em seu benefício próprio, e não em nome ou em benefício da Airbnb. O Airbnb, de modo geral, não direciona ou controla você ou seu desempenho sobre estes Termos especificamente, incluindo em conexão com sua provisão dos Serviços de Anfitrião. Você reconhece e concorda que tem total descrição para anunciar Serviços de Anfitrião ou de alguma forma se envolver em outras atividades comerciais ou de emprego.

(...)

8. Em resposta a solicitação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a SGP manifestou-se através da Nota Técnica nº 11642/2018-MP (6333547), na qual entende que a concessão de auxílio-moradia não é devido nas condições apresentadas. Este entendimento foi sumarizado com a seguinte citação:

14. Diante do exposto, cabe reforçar o entendimento de que os serviços prestados através da plataforma Airbnb não são compatíveis com a indenização paga a título de auxílio-moradia, tendo em vista suas especificidades e o regramento contido na Lei nº 8.112/1990 e demais normativos aqui citados.

9. O posicionamento inicial da SGP se justifica por não reconhecer o serviço prestado pela Airbnb entre as condições reconhecidas pela Lei 8.112/90, como observado através do trecho

8. (...) observa-se que o **Airbnb não atua como empresa hoteleira habitual**, limitando a sua participação nas transações como meio de anúncio, intermediária na interação entre "Hóspedes" e

"Anfitriões" e meio de pagamento para os serviços que seus "Membros" prestam um ao outro.

9. Tal observação já descaracteriza a plataforma como meio aceito para a concessão de auxílio-moradia nos moldes previstos pela Lei nº 8.112/1990 (...)

10. A manifestação prossegue afirmando que a temporariedade no caso apresentado pelo Ministério dos Transportes tampouco se enquadraria como suficiente para justificar o recebimento de auxílio-moradia por considerar que a modalidade de aluguel por temporada não se inclui como moradia. Retira-se da Nota Técnica nº 11642/2018-MP:

13. Ainda que considerássemos a hipótese de que o recibo de pagamento somado ao contrato de locação seriam suficientes para a comprovação da despesa conforme a mencionada ON/SEGEP/MP nº 10/2013, a temporariedade dessa modalidade de locação não justifica o recebimento do auxílio-moradia pretendido (...).

11. No entanto, o mesmo documento admite que há ausência de previsão na legislação e demais normativos a respeito das condições particulares do caso apresentado. Como visto:

15. Ainda que não haja previsão para ressarcimento das despesas com moradia na modalidade pleiteada, a solicitação em referência sinaliza a necessidade de realização de estudos no intuito de verificar a possibilidade de atualização da legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.112/90, para que sejam contempladas as novas formas de locação de moradias.

12. Desta forma, o processo foi encaminhado à CONJUR/MP para análise. Esta pronunciou-se através do Parecer Jurídico nº 01004/2018/CA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (6863980).

13. O documento citado esclarece os questionamentos apresentados pelo Ministério dos Transportes e examinados pelo Órgão Central do SIPEC, como a questão da temporariedade característica dos contratos de aluguel por temporada e da natureza do serviço prestado pela plataforma Airbnb.

14. Sobre o contrato de aluguel por temporada, o Parecer afirma:

12. Com efeito, o intuito da legislação, ao tratar do ressarcimento de despesa com aluguel de moradia, é indenizar valor gasto pelo servidor com a locação de um alojamento digno para que possa descansar, sendo de menor importância saber se o alojamento escolhido será ou não a sua moradia permanente. Nada impediria, por exemplo, a locação de um apartamento mobiliado por um mês ao lado do trabalho até conhecer melhor a cidade para qual se mudou. Após esse breve período, havendo adaptação ao novo ambiente, poderia o servidor mudar de apartamento.

13. Considerando a hipótese acima, não é possível retirar da legislação interpretação no sentido de que a temporariedade do primeiro contrato de locação afastaria o dever da administração pagar o auxílio-moradia. **Em outros termos, havendo despesa com aluguel de moradia, nada impede o seu ressarcimento, desde que preenchidos todos os requisitos previsto na legislação pertinente (...).**

(...)

16. Logo, havendo justificativa para a temporariedade e sendo feita a locação de imóvel residencial para fins de moradia, nos termos da Lei de Locações, não existe óbice ao pagamento de auxílio-moradia em decorrência de locação para temporada, ressalvado o dever de observância de toda a legislação referente ao auxílio-moradia.

15. Disso, infere-se que o benefício pode ser utilizado para indenizar despesas com moradia ainda que realizadas sem o intuito de custear uma habitação permanente, como é o caso da modalidade de contrato do aluguel por temporada.

16. A respeito do uso da contratação de estadia através plataforma Airbnb, retira-se do Parecer as seguintes informações:

21. (...) a Plataforma AirBnb não celebra contrato de hospedagem ou locação com os usuários cadastrados, mas aproxima as partes que celebram contrato que pode ter por objeto a oferta de propriedades destinadas a férias "ou outros usos ("Acomodações)". A relação jurídica firmada entre as pessoas aproximadas não necessariamente será de locação, devendo ser averiguada a natureza da relação jurídica no caso concreto, não sendo possível antever o que pode vir a ser celebrado entre as partes. Ademais, mesmo que adotada forma jurídica apta a gerar gasto "com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira", o ressarcimento somente é devido se preencher todos

os requisitos da legislação.

17. Desta forma, entende-se que a empresa Airbnb serve como facilitador entre locador e locatário, não sendo causa de impedimento para a concessão do benefício por não ser enquadrada como empresa hoteleira habitual.

CONCLUSÃO

18. Em resposta aos questionamentos trazidos com o caso apresentado, o Órgão Central do SIPEC não encontra óbice para a concessão de auxílio-moradia quando o servidor o solicitar para indenizar despesas realizadas através do serviço prestado pelo site Airbnb, desde que se obedçam demais condições e procedimentos apresentados pela Lei 8.112/90 e da Orientação Normativa nº 10/2013/SEGEP/MP.

19. A mesma consideração se aplica quando o modelo de contrato firmado pelo servidor requerente deste benefício se enquadre como aluguel por temporada, sendo válida a apresentação do recibo de pagamento como comprovante da despesa realizada.

20. Propõe-se o retorno deste processo à SE-MTPA para ciência e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 03 de setembro de 2018.

VICTOR KHODR LOBO

Chefe de Serviço
CGMPF/DEREB/SGP/MP

Encaminhe-se ao DEREB/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se à SGP/MP, para aprovação.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR KHODR LOBO, Chefe de Serviço**, em 03/09/2018, às 14:56.



Documento assinado eletronicamente por **IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS, Coordenadora-Geral**, em 03/09/2018, às 14:58.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor**, em 03/09/2018, às 17:02.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 03/09/2018, às 19:55.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6902596** e o código CRC **839A3AD3**.